



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.274, DE 2025 **(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)**

Dispõe sobre a proibição de equipamento educacional ou de saúde, em operações policiais com foco na proteção da vida, dos direitos fundamentais e da integridade de crianças e adolescentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º. , DE 2025
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Dispõe sobre a proibição de equipamento educacional ou de saúde, em operações policiais com foco na proteção da vida, dos direitos fundamentais e da integridade de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o uso de equipamento educacional ou de saúde, em operações policiais e militares, com foco na proteção da vida, dos direitos fundamentais e da integridade de crianças e adolescentes nas áreas afetadas, especialmente nas favelas e periferias.

Art. 2º Fica proibido o uso de equipamento educacional ou de saúde, como plataforma de disparo de armas de fogo ou para ações intimidatórias, durante operações policiais e militares.

§ 1º Entende-se como plataforma de disparo a utilização de equipamento educacional ou de saúde, para lançamento de projéteis, munições, bombas, granadas ou quaisquer outros artefatos ofensivos.

§ 2º A proibição aplica-se a qualquer operação em território nacional, seja realizada por forças federais, estaduais, distrital, ou municipais.



Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei por agentes públicos, civis ou militares, constitui falta grave, sujeita à responsabilização administrativa, civil e penal, sem prejuízo das sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 4º Os entes federativos deverão adequar seus protocolos e regulamentos internos ao disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que ora se apresenta tem como objetivo estabelecer proibição objetiva e obrigatória para a realização de operações policiais e militares, e proibir o uso de equipamento educacional ou de saúde como plataformas de tiro, com foco na proteção da vida, dos direitos fundamentais e da integridade das populações residentes em áreas vulnerabilizadas, notadamente nas favelas e periferias urbanas, observando estritamente a Constituição Federal e os tratados internacionais de Direitos Humanos nos quais o Brasil é signatário.

Entre os anos de 2007 e 2024, estima-se que aconteceram mais de 22 mil operações policiais no Rio de Janeiro, e, de acordo com a pesquisa do Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense GENI-UFF), apenas 1,4% foram consideradas eficientes, enquanto 8,4% foram consideradas desastrosas¹. Essa realidade, porém, não é fruto do acaso. As favelas, historicamente negligenciadas pelo poder público, carregam o peso de um processo contínuo de marginalização. Formadas, em grande parte, por populações negras e periféricas, essas comunidades enfrentam não só a violência à vida, mas também a violência simbólica de exclusão.

Algumas marcas da violência no Rio de Janeiro não são tão visíveis e nem estimadas quanto a violação do direito à vida. A educação de crianças e adolescentes, direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Constituição

¹ Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/10/24/so-14-das-operacoes-policiais-do-rio-foi-eficiente-em-18-anos-diz-uff.htm#:~:text=Entre%202007%20e%20agosto%20de,obtido%20com%20exclusividade%20pelo%20UOL>. acesso em 13/05/2025.



Federal de 1988, art. 205, que frequentam escolas em áreas consideradas de risco, por exemplo, sofre interrupções contínuas por conta de operações policiais. Segundo uma pesquisa do Instituto Fogo Cruzado, estima-se que, no intervalo entre 2022 e 2024, cerca de 2 mil tiroteios ocorreram próximo de escolas no Rio, tendo, a maioria, ocorrido a menos de 300 metros de escolas². Além disso, um estudo realizado pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), com base no ano de 2019, mostrou que ao menos 74% das escolas da rede municipal do Rio de Janeiro foram afetadas por pelo menos um tiroteio com a presença de agentes de segurança³.

Em 2024, somente no conjunto de favelas da Maré, ocorreram mais de 37 operações policiais, que causaram prejuízos irreparáveis para o sistema educacional da região. Segundo a organização Redes da Maré, até o dia 22 de agosto, os 20 mil estudantes das 49 escolas da Maré haviam perdido 26 dias de aula. Os prejuízos vão além da perda de aulas: estudos apontam que a exposição a tiroteios aumenta em até 50% a chance de evasão escolar e compromete a renda futura desses jovens em mais de R\$ 24 mil⁴.

Outro ponto importante é a saúde. O texto Constitucional é evidente ao afirmar que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Contudo, de acordo com a pesquisa “Saúde na Linha de Tiro” (2023), 59,5% dos moradores de favelas afetadas por operações policiais já tiveram unidades de saúde fechadas em razão da violência armada com participação de agentes do Estado. Além disso, moradores desses territórios têm 42% mais risco de desenvolver hipertensão, o dobro do risco de ansiedade e quase o dobro de sintomas de depressão em relação a

² Disponível em <https://jornalocasarao.uff.br/2025/02/10/pra-variatar-estamos-em-guerra-operacoes-policiais-afetam-acesso-a-educacao-e-ao-trabalho-nas-comunidades-do-rio-de-janeiro/> acesso em 13/05/2025.

³ Disponível em <https://cesecseguranca.com.br/reportagens/estudo-mostra-que-74-das-escolas-municipais-do-rio-sofrem-com-tiroteios-no-entorno-2/> acesso em 13/05/2025.

⁴ Disponível em <https://www.redesdamare.org.br/br/noticia/142/quantos-anos-estao-perdidos-dentro-da-educacao-na-mare> acesso em 13/05/2025.



áreas não afetadas. O custo econômico dessas interrupções e adoecimentos ultrapassa R\$ 1,7 milhão anuais, além do custo social incalculável⁵.

Importante dizer que regular, planejar e limitar o uso da força letal pelo Estado não é impedir o combate ao crime — é garantir que esse combate não viole as bases do Estado Democrático de Direito. O Estado Brasileiro é signatário dos maiores e melhores tratados internacionais de Direitos Humanos. O que se busca, portanto, é o estrito cumprimento da Constituição Federal de 1988 e desses tratados internacionais dos quais somos parte.

A atuação policial, em qualquer parte do território nacional, precisa estar submetida ao controle social, à legalidade e à proteção dos direitos humanos. A polícia e o Estado Brasileiro devem defender direitos, não infringi-los.

Por esses motivos, e diante da urgência de se proteger a vida de crianças e adolescentes que mais sofrem com os efeitos da violência estatal, submeto este projeto e rogo apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

Pastor Henrique Vieira

PSOL/RJ

⁵ Disponível em <https://revistaforum.com.br/brasil/2023/8/9/tiroteios-com-agentes-de-segurana-prejudicam-saude-de-moradores-de-favelas-diz-estudo-141967.html> acesso em 13/05/2025.

